

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000569

OUT 98 14 19 00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Projeto de Lei Complementar nº 06/98

Altera a Lei Complementar nº 002, de 22.09.93, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

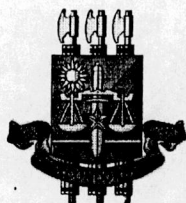
Art. 1º. Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, instituidora do Código de Organização Judiciário do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O Estado de Roraima, para administração da Justiça, divide-se em Comarcas e Termos Judiciários, que são os seguintes:

- I - Comarca de Boa Vista, que tem como Termo Judiciário o Município de Cantá;
- II - Comarca de Caracarái;
- III - Comarca de São Luiz do Anauá, que tem como Termos Judiciários os Municípios de São João da Baliza e Caroebe;
- IV - Comarca de Bonfim, que tem como Termo Judiciário o Município de Normandia;
- V - Comarca de Mucajaí, que tem como Termo Judiciário o Município de Iracema;
- VI - Comarca de Pacaraima, que tem como Termos Judiciários os Municípios de Amajari e Uiramutã;
- VII - Comarca de Alto Alegre;
- VIII - Comarca de Rorainópolis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA
Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR
PABX: (095) 623-2238

3
2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 31. Na Comarca de Boa Vista funcionarão ²¹26 (vinte e seis) Juízes de Direito, com jurisdição nas seguintes Varas:

IV - 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis - Competência genérica;

XI - 3º Juizado Especial Cível e criminal.

XII - 7ª e 8ª Varas Cíveis - Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

XIII - Vara de Substituição.

§1º - Em cada Vara Genérica Cível ou Criminal e na Vara de Substituições funcionarão 2 (dois) Juízes.

§2º - O Tribunal de Justiça disporá, em Resolução, sobre a redistribuição de processos para as Varas recém criadas.

Art. 34. Ao Juiz de Direito da 1ª, da 7ª e da 8ª Varas Cíveis compete:

Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, de Registros Públicos, Feitos de Rito Sumário e Agrários compete:

C) as causas que seguem o procedimento sumário;

Art. 37. Ao Juiz de Direito da 4ª, da 5ª e da 6ª Varas Cíveis compete:

Art. 42.a. Aos Juízes de Direito da Vara de Substituição compete substituir os Desembargadores e auxiliar os demais Juízes de Direito da Comarca de Boa Vista.

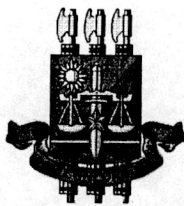
Art. 250.

Parágrafo Único. Em cada termo judiciário existirá pelo menos 01 (um) Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, com funções notariais restritas às pessoas residentes no território municipal e aos bens aí localizados.

Art. 259. Nas Comarcas do interior do Estado os Oficiais de Justiça exercerão as tarefas de Avaliador; e os Tabeliães de Notas, as de Protestos de Títulos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR
PABX: (095) 623-2238



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, de de 1998.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA
Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista-RR
PABX: (095) 623-2238

Handwritten signature or mark.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Srs. Deputados,

Considerando o disposto no artigo 96, I, "d", da Constituição Federal combinado com o artigo 77, V, "d", da Carta Estadual, que concedem competência ao Tribunal de Justiça para propor a criação de novos Juízos, Comarcas e a alteração da Organização e Divisão Judiciárias;

considerando a manifestação de edis e Prefeitos solicitando a criação de Comarcas nas sedes dos novos Municípios;

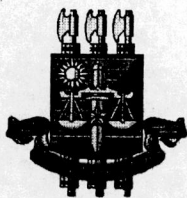
considerando que a política de justiça social do Estado de Roraima precisa atingir objetivos concretos;

considerando a necessidade de melhorar a prestação jurisdicional à população do Estado de Roraima, proporcionando a todo(a) e qualquer cidadão(ã) o acesso aos serviços de Justiça;

considerando que o 1º Juizado Especial Cível e Criminal atende atualmente a aproximadamente 42.464 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro) habitantes e que o 2º Juizado Especial Cível e Criminal atente a 108.188 (cento e oito mil, cento e oitenta e oito) habitantes, contando este último somente com 02 (dois) Juizes de Direito para processar e julgar todos os processos na sua jurisdição, fato este que diminui a eficiência e rapidez na solução das lides em tramitação nos Juizados Especial Cíveis e Criminais;

considerando, ainda, que a alteração que ora propomos consiste simplesmente em:

✓



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Reapresentar o projeto aprovado nesta augusta Casa de Leis em agosto de 1998 nos termos em que fora proposto no ano de 1997, em virtude do disposto no artigo 67 da Constituição Federal combinado com o artigo 44 da Constituição Estadual, por se tratar de projeto de iniciativa legislativa privativa deste Poder Judiciário, acrescentando, tão somente, artigo que se refere às despesas;
2. Criar as Comarcas de Alto Alegre, Rorainópolis e Pacaraima, tendo esta como Termos Judiciários os Municípios de Amajari e Uiramutã;
3. Alterar a divisão judiciária do Estado de Roraima para efeitos de administração da Justiça, nos seguintes termos: I - a Comarca de Boa Vista, que terá como Termo Judiciário o Município de Cantá; II - a Comarca de São Luiz do Anauá, que terá como Termos Judiciários os Municípios de São João da Baliza e Caroebe;
4. Criar, na Comarca de Boa Vista, os seguintes Juízos: I - 6ª Vara Cível, tendo competência genérica; II - 3º Juizado Especial Cível e Criminal; III - 7ª e 8ª Varas Cíveis, tendo competência nos processos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes; IV - Vara de Substituições;
5. Criar, em cada Termo Judiciário, pelo menos 01 (um) Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.
6. Cumpre salientar que a simples expressão "Termo Judiciário" não importa em despesas para este Poder, haja vista tratar-se de definição quanto à competência territorial das Comarcas;
7. Acrescentar o artigo 42a, tendo em vista que a matéria proposta não pode ser incluída como parágrafo, tomando-se, como exemplo, os artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c, todos do Código de Processo Civil.
8. Deixar de incluir neste projeto matérias acerca da Justiça Militar, em virtude de que esta justiça especializada já se encontra devidamente regulamentada na Lei Complementar Estadual nº 017/96.

?

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que a criação das Comarcas atende em 1º lugar a filosofia de permitir o acesso de todos os cidadãos aos serviços judiciários, valendo ressaltar que em todos os três municípios houve manifestações junto a este Tribunal por parte de parlamentares estaduais e municipais, bem como dos respectivos Prefeitos;

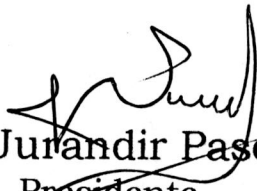
considerando, ainda, o notório crescimento demográfico dessas Comarcas, e, por via de consequência, o surgimento de problemas de natureza jurídico-social, que não podem passar despercebidos perante o Judiciário. Demais disso, o Governo do Estado adotou como lema "MELHORANDO E CRESCENDO", o qual não é privilégio do Executivo, haja vista o considerável aumento do número de Deputados (17 para 24); não pode o Judiciário piorar ou ficar "engessado" nos limites da atual divisão judiciária, pois, sem qualquer resquício de dúvida, pioraria a prestação jurisdicional a que faz jus a população roraimense;

considerando, finalmente, que a despesa decorrente da Lei Complementar em questão correrá por conta da verba orçamentária do Poder Judiciário, estando assegurada no orçamento deste Poder, conforme proposta orçamentária a ser aprovada pelo Poder Legislativo.;

É a presente para submeter à douta aprovação de Vossas Excelências, incluindo as alterações supra no texto na L.C.E. Nº 002/93, **ex vi** de nova Lei Complementar Estadual; na certeza de que, em assim procedendo, estarão VV.EE. atendendo ao interesse público e ao anseio da população de nosso Estado, prestando relevante serviço à Justiça.

Sirvo-me do azo para reiterar a Vossas Excelências protestos dos mais elevados respeito e consideração.

Cordialmente.


Des. Jurandir Pascoal
Presidente